TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

AUTOS DO PROCESSO Nº 1114374 (Denúncia)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, em face de suposta irregularidade observada no Edital de Pregão Eletrônico nº. 09/2021, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Ituêto, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressoras e serviços de informática, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Santa Rita do Ituêto/MG.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A Denunciante, em síntese, apontou como irregularidade a sua inabilitação no certame, em decorrência do envio da documentação de forma incorreta, uma vez que foi apresentado o "documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica" em substituição à "certidão de débitos e situação fiscal". Sustenta que a referida decisão de inabilitação foi proferida com excesso de formalidade, afrontando os princípios basilares da Lei federal nº 8.666/93.

Autuados e distribuídos ao Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, que concluiu pela irregularidade da inabilitação da Denunciante bem como pela presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar (peça 6, cód. arquivo: 2637843 do SGAP).

Em seguida, considerando a suspensão do expediente no Tribunal de Contas, bem como do plantão previsto no art. 387 do Regimento Interno, o Conselheiro-Presidente Mauri Torres concedeu a liminar requerida e determinou a suspensão do certame, com amparo nos fundamentos fornecidos por esta Unidade Técnica (peça 8, cód. arquivo: 2637950 do SGAP).

A decisão monocrática de suspensão do certame foi referendada pela 1ª Câmara (cód. arquivo: 2665112, n. peça: 26), e, em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou pelo aditamento da denúncia por entender irregular a ausência de estudos/levantamentos que fundamentem os quantitativos, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital; e requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e esclarecimentos que entendessem cabíveis quanto às irregularidades apontadas na inicial e no parecer apresentado (peça nº. 32, cód. arq. 2691130).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas em peça nº. 49, cód. arq. 2737454, peça nº. 52, cód. arq. 2737458 e peça nº. 53, cód. arq. 2737444.

Atendendo ao despacho de peça 33, cód. arq. 2695318, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da defesa, o que se faz neste momento.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ANÁLISE DA DEFESA EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE APONTADA PELA DENUNCIANTE

3.1.1. Da inabilitação da Denunciante por apresentar documento auxiliar da certidão de quitação

No que tange à inabilitação da Denunciante por não ter apresentado certidão de quitação plena, mas, sim, documento similar, esta Unidade Técnica entendeu no relatório anterior (peça 6, arq. 2637843) ser irregular a exigência em tela, uma vez que:

> (...) verifica-se que o documento apresentado pela empresa ora denunciante, Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, qual seja, o "documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica", possui idoneidade para atestar a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Municipal de sua sede, uma vez que o documento é extraído do próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH e certifica que o contribuinte se encontra "regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos tributos, multas e preços inscritos ou não em dívida ativa".

Em atendimento à intimação do Relator, os Defendentes reiteraram que a Denunciante não apresentou a documentação pertinente ao item 12.1.1.9 do ato convocatório, mas, sim, documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Segundo os Defendentes, consta expressamente no Decreto Municipal nº 15.927/2015 que o documento apresentado pela Denunciante não substitui a certidão de regularidade fiscal exigida e que tal informação é ressalvada no documento apresentado pela Denunciante. Vejamos o que dispõe a ressalva prevista no documento, conforme alegado pelos Defendentes:

05/05/2022 14:46 cndonline.siatu.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND.xhtml

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **AJGFJJLIMM**
Documento/Certidão nº **17.346.769** Exercício: **2021**
Emissão em: **08/12/2021** Requerimento em: **19:49:30** Validade: **07/01/2022**

Nome: **LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI**
CNPJ: **27.333.217.0001.70**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

Para os Defendentes, a certidão exigida no Edital, que deveria ter sido apresentada na fase de habilitação, é a seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

21/12/2021 18:54 cndonline.siatu.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND2.xhtml

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **AJGFJJLIMM**
Certidão nº **17.346.769** Exercicio: **2021**
Emissão em: **08/12/2021** Requerimento em: **19:49:30** Validade: **07/01/2022**

Nome: **LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI**
CNPJ: **27.333.217.0001.70**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Ato contínuo, fundamentam a decisão de inabilitação da Denunciante no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, segundo os quais:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aduzem, ainda, que a Denunciante "poderia ter impugnado o edital, o que não o fez, concordando, portanto, com as regras fixadas neste. "

Por fim, requerem o acolhimento das razões de defesa apresentadas para que seja julgada improcedente a Denúncia.

ANÁLISE

Após análise dos argumentos de defesa apresentados às peças 49, 52 e 53 do SGAP, não há elementos capazes de afastar a irregularidade reconhecida por este Órgão Técnico, em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

relatório de peça nº 6, no que toca à inabilitação da Denunciante por apresentar documento similar ao exigido no Edital. Senão vejamos.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2021 do Município de Santa Rita do Ituêto dispõe, no item 12 – DA HABILITAÇÃO, a exigência de **certidão de regularidade com a Fazenda Municipal** da seguinte maneira:

> **12- DA HABILITAÇÃO**
> 12.1. Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de **HABILITAÇÃO:**
> **12.1.1. PESSOA JURÍDICA:**
> (...)
> 12.1.1.9. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante;

Lado outro, o art. 4º da Lei federal nº 10.520/02 e o art. 29 da Lei federal nº 8.666/93 exigem a comprovação de regularidade nos seguintes termos:

> Lei federal nº 10.520/02
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda** Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e **Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifo nosso)
>
> Lei federal nº 8.666/93
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**, na forma da lei. (grifo nosso)

Requerer a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal realmente enfatiza o princípio da igualdade entre os licitantes, deixando de privilegiar o concorrente que se encontra em irregularidade com o Fisco.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, cita o princípio da igualdade entre os concorrentes como fundamental no certame licitatório, e essa isonomia deve prevalecer não somente no julgamento das propostas, mas também nos requisitos econômicos, jurídicos e fiscais previstos na fase de habilitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Nesse sentido é irrefutável a necessidade de se requerer a regularidade fiscal das Fazendas Públicas como meio de salvaguardar a posterior execução da obra ou prestação do serviço público em prol da coletividade, além de assegurar que, ao executar a realização das obras ou serviços, o licitante vencedor não tenha comprometido parte considerável de seu patrimônio com o pagamento de débitos fiscais.

A Lei federal n. 8.666/93, em seu artigo 3º, inciso II, cita o princípio da igualdade, concedendo-lhe contornos mais concretos do que se deve entender por isonomia no certame licitatório, aduzindo que ao Poder Público licitante não cabe realizar tratamento diferenciado de naturezas civil, comercial, previdenciária ou qualquer outra dos licitantes. Assim, ao se habilitar licitante que não apresenta regularidade fiscal, estar-se-ia criando diferenciação em relação aos demais que comprovaram tal item, privilégio desarrazoado de um licitante em relação aos demais, que possuem afinal maiores encargos tributários, maior custo para a apresentação de suas propostas, o que não ocorre no presente caso.

Verifica-se que a Denunciante cuidou de apresentar documento hábil a comprovar sua regularidade fiscal perante o Município de Belo Horizonte, porém, por meio de certidão equivalente à exigida pelo certame.

A doutrina e a jurisprudência pátria vêm entendendo que os requisitos de habilitação previsto nesses artigos são expressos em rol taxativo.

Desse modo, ao exigir que os interessados apresentem certidão negativa específica, a Administração Pública extrapola os limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Plenário do Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido, no Acórdão nº 024.895/2012-1. Naqueles autos, o Relator entendeu que a declaração exigida "não encontra amparo nas disposições do art. 28 da Lei n. 8.666/1993, que relaciona em seus cinco incisos a documentação necessária, conforme o caso, para a habilitação jurídica". Portanto, "não há espaço para que o Município licitante acrescente ao rol taxativo dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/1993 outros documentos, sem previsão legal, para habilitação jurídica dos participantes do certame".

Os dispositivos legais supracitados determinam a apresentação **apenas de prova de regularidade fiscal.** Assim, infere-se que deve ser admitida não apenas a certidão de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

quitação (certidão negativa), mas também outros documentos com aptidão para atestar a aludida regularidade.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

> Súmula 283 do TCU
> Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Verifica-se que o "documento auxiliar da certidão de quitação plena pessoa jurídica", apresentado pela Denunciante, possui idoneidade para atestar a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Municipal de sua sede, uma vez que o documento é extraído do próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH e certifica que o contribuinte se encontra "regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos tributos, multas e preços inscritos ou não em dívida ativa".

Nesse contexto, esta Unidade Técnica entende que, em prol da seleção da proposta mais vantajosa, e à luz do princípio do formalismo moderado, o procedimento mais adequado a ser adotado pela Administração teria sido a realização da diligência prevista no art. 43, §3º**,** da mesma lei, o qual prevê o seguinte:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha, colaciona-se trecho da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> VOTO
> (...)
> Desse modo, no caso concreto, **a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, posibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR**..
> (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1795/2015. Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 22/07/2015) (grifo nosso)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Insta salientar que a adoção do princípio do formalismo moderado considera a necessidade de sopesamento entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública com a garantia da isonomia.

Nesse diapasão, o princípio do formalismo moderado estabelece a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, por meio da adoção de formas mais simples e ao mesmo tempo garantidoras do grau apropriado de segurança aos direitos dos administrados.

No caso em tela, observa-se que a realização da diligência supracitada, implementada por meio do acesso ao *site* da PBH, a fim de extrair a certidão de quitação autenticada, com base nos dados constantes do documento auxiliar apresentado tempestivamente pela empresa, teria sido medida suficiente para comprovar a regularidade fiscal da licitante e o atendimento integral aos requisitos de habilitação, de forma a possibilitar que a Administração de fato aproveitasse a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende pelo não acolhimento das razões de defesa, mantendo-se, assim, a procedência da denúncia no que se refere à irregularidade do ato administrativo que resultou na inabilitação da empresa denunciante, Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2 DA ANÁLISE DA DEFESA EM RELAÇÃO AO ADITAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3.2.1. Ausência de estudos para definição dos quantitativos

O Ministério Público de Contas entendeu, em manifestação de peça nº 32, pela ausência de estudos, no processo licitatório, para a definição dos quantitativos do objeto pretendido, sendo necessário definir o numerário correspondente às previsões reais do projeto básico ou termo de referência, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

Segundo o *Parquet,* forçoso é constar dos autos do procedimento os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais se baseia a referida definição do objeto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

Ao final, concluiu:

> Lembre-se que a utilização do sistema de registro de preços, em que não há obrigatoriedade de contratação de todo o quantitativo, não dispensa a apresentação de tais estudos, que visam demonstrar que a atuação da Administração está alicerçada no adequado planejamento.
> Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser irregular a ausência de estudos/levantamentos que fundamentem os quantitativos, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

Em sede de defesa, os gestores públicos alegaram que o processo licitatório é de registro de preços, e não de aquisição direta das mercadorias, não sendo o Município obrigado a realizar a aquisição de todo o valor registrado.

Ademais, aduziram que as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas podem ser localizadas às fls. 04/81 (12 cotações de preços e balizamento) e às fls. 207/235 (quantitativo médio a ser utilizado) da PARTE 01 do documento anexado à peça 20 do SGAP.

Por fim, requereram a rejeição da emenda formulada pelo Ministério Público de Contas.

ANÁLISE

Analisando o anexo I – Termo de Referência e demais documentos (“PARTE 01”, peça 20 SGAP), observa-se a existência de planilha que especifica o quantitativo de todos os produtos que serão adquiridos e seus respectivos preços médios, além de orçamentos elaborados para definir os preços, observando, a Administração Pública, o disposto no artigo 40, §2º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
> **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**
> III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
> IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (grifo nosso)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Além disso, nota-se que o Termo de Referência contém todas as informações necessárias às licitantes para a elaboração de suas propostas, com os respectivos quantitativos, unidade, descrição dos produtos que deverão ser oferecidos pela contratada, com especificação do maquinário a ser utilizado, e valores que o município se propõe a pagar, definido com base nos orçamentos realizados.

No entanto, em que pese o cumprimento dos requisitos mencionado alhures, os responsáveis pela elaboração do certame deixaram de observar o disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002, o qual dispõe:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados,** bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifo nosso)

Em outras palavras, apesar de existir o quantitativo do objeto pretendido no pregão para registro de preços, não consta no procedimento licitatório os estudos que justificam a demanda de equipamentos solicitada, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

É cediço o entendimento de que é indispensável que referida aquisição do quantitativo necessário esteja motivada no processo licitatório.

Nesse sentido, foi a recente decisão liminar do então Conselheiro Substituto Victor Meyer, nos autos da Denúncia 1071405, referendada pela Segunda Câmara, da qual se extrai a seguinte fundamentação:

> CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:
> REFERENDUM
> (...)
> Não se ignora que a exigência de rede credenciada mínima constitui objeto de discricionariedade da administração, que, em casos tais, precisa adequar a extensão do serviço contratado à conformidade e conveniência dos usuários. **É indispensável, no entanto, que tal discricionariedade esteja explicitada e justificada no ato convocatório,** tendo em vista que a sua natureza restritiva vai de encontro ao princípio da competitividade, que orienta as licitações públicas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

> Nesse sentido, destaca-se precedente do Tribunal de Contas da União, relativo ao acórdão 2802/2013-Plenário, julgado em 16/10/2013, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman, no qual se afirmou que "nas licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **os critérios técnicos adotados para tanto devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório**". (grifo nosso)

Do referido acórdão se extrai o seguinte excerto:

> 9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que **os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório**. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário:
> 'Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.**' (grifo nosso)

Na mesma esteira, a Primeira Câmara esposou o seguinte entendimento, nos autos da Denúncia 884769:

> Sobre a necessidade de se estabelecerem parâmetros objetivos no edital para a descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais, transcrevo excerto do parecer preliminar emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal na Denúncia nº 951376:
> (...)
> 46. O Ministério Público de Contas entende ser necessária a fixação de número mínimo de estabelecimentos credenciados. Em se tratando de fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, visando a compra de gêneros alimentícios, inconcebível seria uma licitação em que não se exigisse um número mínimo de estabelecimentos credenciados pela administradora. Com efeito, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, melhor será o serviço prestado, na medida em que mais alternativas de compras estarão disponíveis aos servidores contemplados com o benefício.
> 47. **No entanto, para a validade de tal exigência no caso concreto é imperioso que haja a devida justificativa técnica para o número mínimo fixado**.
> 48. **Assim, ainda na fase interna do certame, a Administração deve realizar estudos visando identificar a sua real necessidade, a fim de que a rede de estabelecimentos conveniados exigidos seja com ela compatível.**
> De acordo com a jurisprudência do TCU, os requisitos estabelecidos no edital sobre a rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais, dentre eles, a fixação de quantitativo mínimo, se situam no campo de discricionariedade do órgão ou entidade contratante. No entanto, embora discricionária, a atuação da Administração Pública deverá estar amparada em estudos técnicos que deverão instruir o procedimento licitatório. (grifo nosso) (Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

Denúncia 884769, Relatora Conselheira Adriene Andrade, Primeira Câmara, 13/12/2016)

Dito isso, conclui-se pela ausência de estudo que fundamente a aquisição de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressoras e serviços de informática pelo Município de Santa Rita do Ituêto, sendo fundamental demonstrar a necessidade do quantitativo do objeto pretendido, correspondente às previsões reais do termo de referência.

Ante todo o exposto, consideramos procedente o presente apontamento.

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, após a análise da defesa, à vista do relatório técnico desta Unidade, em peça 6 SGAP, e da manifestação do Ministério Público de Contas, em peça 32 SGAP referente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 09/2021, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Ituêto, esta Unidade Técnica conclui que o Edital apresenta a seguinte irregularidade:

- **Inabilitação da Denunciante por apresentar documento auxiliar da certidão de quitação.** Responsável: Ana Paula Martins De Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e Subscritora do Edital de Pregão Eletrônico nº. 09/2021.

Em relação ao apontamento do Ministério Público de Contas, entende esta Unidade Técnica que o Edital está irregular devido à:

- **Ausência de estudos preliminares para definição dos quantitativos.** Responsável: Felipe Delano Repossi Soares, Secretário Municipal de Administração, autoridade responsável pela requisição de compra.

Em relação à **medida aplicável**, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal da seguinte medida:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

À consideração superior,

DFME/CFEL, 31 de maio de 2022.

NATALIA TARABAL OLIVEIRA:08193018680
Assinado de forma digital por NATALIA TARABAL OLIVEIRA:08193018680
Dados: 2022.05.31 11:01:02 -03'00'

Natália Tarabal Oliveira

Analista de Controle Externo

TC- 33593

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2769708